



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom

Processo: 1066772

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Ubá

Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

Data: 09/09/2019

Senhor Relator,

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas pelo Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito do Município de Ubá, pela qual questiona, *in verbis*:

“Os arquivos de leis e decretos com conteúdo financeiro, encaminhados para o TCE via SICOM, devem ter obrigatoriamente a assinatura digital do Prefeito ou podem ser digitalmente assinados por outro servidor com delegação de poderes? ”

A Consulta foi encaminhada por esta Relatoria à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, mediante despacho peça n. 6, para que esta se manifeste acerca da matéria objeto da consulta, conforme previsto no art. 210-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, em atendimento ao despacho supracitado, e no âmbito das competências atribuídas à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom no art. 27 da Resolução n. 02/2019, esta Coordenadoria expõe o que se segue.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, desde a instituição da tramitação eletrônica aos processos submetidos à apreciação desta Corte pela Resolução n. 16/2017, a prestação de contas dos Municípios passou a ser totalmente eletrônica, sendo, inclusive, consolidada a partir dos dados informados pelos Municípios no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, conforme disposto no art. 2º, §2º da Instrução Normativa n. 04/2017. Por essa razão, todo o seu procedimento, desde o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom

exercício de 2017, deve observar não apenas o disposto na Instrução Normativa n. 04/17, mas também na Resolução n. 16/17 e na Instrução Normativa n. 03/2015, que trata dos envios mensais das remessas do Sicom.

Em vista disso, nota-se que a questão posta pelo Consulente deve ser analisada sob duas perspectivas, sendo uma delas relacionada à legitimidade ao encaminhamento da informação e outra às especificações do sistema no concernente à assinatura digital dos documentos encaminhados. Quanto a primeira, destaca-se o disposto nos incisos III e IV do art. 2º da resolução n. 16/17, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

III - documento eletrônico: documento cujas informações são armazenadas, desde sua origem, em meio eletrônico, e que se encontra acompanhado de **assinatura digital do autor das informações nele contidas**;

IV – documento reproduzido em meio eletrônico: documento cujas informações são armazenadas, desde a sua origem, em papel ou outro meio, sendo reproduzidas em meio eletrônico, e que se encontra acompanhado de **assinatura digital do autenticador das informações nele contidas**;

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 6º, §1º da IN n. 03/2015, *in verbis*:

Art. 6º As informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e operacional serão enviadas ao Tribunal na forma dos leiautes disponibilizados no Portal do Sicom, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, pelo:

I – Prefeito Municipal;

[...]

§ 1º As informações **encaminhadas pelo Prefeito Municipal serão acompanhadas do inteiro teor das leis** que autorizarem a abertura de créditos adicionais, a transposição, a transferência ou o remanejamento de recursos, **e dos respectivos decretos** de abertura, editados no mês de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom

Dessa forma, sendo o Prefeito Municipal o responsável pelo encaminhamento dos arquivos referentes às leis e aos decretos de caráter financeiro e podendo ele responder pessoalmente por eventuais divergências constatadas em tais arquivos, consoante previsto no art. 16 da IN n. 03/2015, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que deve ser ele o único legitimado a conferir autenticidade aos arquivos enviados e, portanto, assiná-los digitalmente, nos termos do art. 10 da Resolução 03/2015.

Não obstante, deve-se ressaltar que, apesar de exigir a assinatura digital dos documentos mencionados acima, a partir do exercício de 2019, o sistema desta Corte não faz a validação quanto ao sujeito assinante, apenas se existe assinatura. Sendo assim, mesmo que se considere que tais documentos devam ser assinados unicamente pelo Prefeito do Município, como entendido por esta Coordenadoria, frisa-se que o Sicom não restringe seu envio ao *token* do gestor cadastrado no órgão Prefeitura, podendo, atualmente, ser feito por qualquer pessoa.

Assim, caso esta Corte entenda que, de fato, a assinatura dos documentos tratados na Consulta deva ser restrita ao *token* do gestor responsável pelo encaminhamento da informação, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI para que, em conjunto com esta Coordenadoria, sejam revisadas e reformuladas as especificações do sistema quanto à assinatura digital, estudando, inclusive, a possibilidade de se implementar a validação do assinante para os arquivos aqui tratados.

Por todo o exposto, retornamos os autos à apreciação desta Relatoria.

Atenciosamente,

Edina Aparecida Saraiva Motta - TC 1577-3
Coordenadora do Sicom